



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:820 — Abre um crédito destinado à aquisição de matérias corantes para serviço das alfândegas.

Decreto n.º 23:821 — Determina que as provas escritas dos concursos de aspirantes estagiários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para os candidatos residentes nas ilhas adjacentes, sejam prestadas nas sedes dos respectivos distritos.

Decreto-lei n.º 23:822 — Fixa o imposto do selo a que ficam sujeitas as especialidades farmacêuticas nacionais e estrangeiras e bem assim as águas mínero-medicinais estrangeiras.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:823 — Inscreve no orçamento do Ministério a verba para pagamento do encargo que recai sobre o terreno da Embaixada de Portugal em Londres, referente ao semestre vencido em 25 de Março de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:824 — Autoriza a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal a construir uma linha eléctrica a 30:000 volts da central hidráulica do Ermal a Braga e ramais a 15:000 volts nos concelhos de Póvoa de Lanhoso, Amares e Braga.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 23:825 — Torna extensiva aos distritos de Portalegre e Setúbal a execução das medidas profiláticas prescritas no decreto n.º 16:180 (combate à tuberculose bovina).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:820

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 25.000\$ destinado à aquisição de matérias corantes para serviço das alfândegas, devendo a referida quantia reforçar a verba de 350.000\$ inscrita por força do decreto n.º 23:236, de 20 de Novembro de 1933, na alínea a) do n.º 3) do artigo 249.º do capítulo 15.º do orçamento do aludido Ministério em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 25.000\$ na verba de 1:600.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 9.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer,

independentemente de quaisquer formalidades e em conta da verba a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, as despesas a que a mesma se destina.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 23:821

Determinando o artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:396, de 23 de Dezembro de 1933, que o recrutamento de aspirantes estagiários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos seja feito por concurso de provas públicas;

Considerando que a deslocação dos candidatos residentes nas ilhas adjacentes para Lisboa se torna dispendiosa, dada a distância a que se encontram, ao elevado preço das passagens por via marítima e às despesas de hospedagem na capital;

Considerando que, sendo as provas apenas escritas, de conformidade com a portaria-programa n.º 7:775, de 17 de Fevereiro de 1934, não há inconveniente em que os aludidos candidatos as prestem nas sedes dos distritos insulares para serem apreciadas e classificadas pelo júri de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As provas escritas dos concursos de aspirantes estagiários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para os candidatos residentes nas ilhas adjacentes, serão prestadas nas sedes dos respectivos distritos.

Art. 2.º O júri dêstes concursos será constituído em cada um dos distritos pelo respectivo director de finanças ou quem as suas vezes fizer, que será o presidente, e por um secretário de finanças de 1.ª classe ou um primeiro oficial em serviço no distrito, nomeado pelo director geral.

Art. 3.º A inspecção pela junta médica, a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, para os candidatos insulares, será substituída por três atestados médicos em que se declare que o candidato tem a robustez necessária para o exer-

cício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, devendo um dos atestados ser passado pelo inspector ou sub-inspector de saúde da área em que o candidato tenha a sua residência.

§ único. Os candidatos a que este artigo se refere, se forem colocados ou transferidos para o continente, só poderão tomar posse depois de submetidos à inspecção pela junta médica.

Art. 4.º O dia em que devem começar as provas escritas dos concursos para aspirantes estagiários, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, será anunciado no *Diário do Governo* com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 23:822

Por efeito do disposto no artigo 7.º do recente Acôrdo Comercial entre Portugal e a França as especialidades farmacêuticas originárias e procedentes dêste país gozam em Portugal do tratamento fiscal aplicável às especialidades de produção nacional.

Acontece porém que a tributação das nossas especialidades varia segundo a língua da sua rotulagem, applicando-se às genuinamente nacionais o imposto do selo correspondente a 5 por cento e àquelas cujos rótulos forem redigidos em língua estrangeira ou contiverem nomes de autores estrangeiros o de 10 por cento aproximadamente do respectivo preço de venda ao público.

A execução normal da citada disposição do Acôrdo devia levar — e assim se tem procedido — à applicação da mesma taxa de 10 por cento, semelhantemente ao que acontecia com as mercadorias nacionais comparáveis àquelas pela rotulagem ou nome de autor.

Convindo porém, para evitar quaisquer dúvidas e simplificar a liquidação e cobrança do imposto, unificar as taxas applicáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas nacionais a que se refere o artigo 10.º do regulamento de 14 de Outubro de 1913 ficam sujeitas ao imposto do selo de 8 por cento do preço de cada unidade de venda ao público.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas e as águas mínero-medicinais estrangeiras importadas, salva a excepção resultante do Acôrdo Comercial celebrado com a França em 30 de Março de 1934 e emquanto este subsistir, ficam sujeitas ao imposto do selo de 10 por cento do preço de cada unidade de venda ao público.

Art. 3.º O imposto a que se referem os artigos antecedentes continuará a ser pago por meio de estampilha.

Art. 4.º (transitório). As especialidades farmacêuticas nacionais já seladas e expostas à venda não ficam sujeitas à tributação consignada no artigo 1.º dêste decreto se forem vendidas no prazo de dois meses a partir da sua vigência.

Art. 5.º Ficam expressamente revogados os n.ºs 1.º a 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:980, de 6 de Janeiro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José*

Caeiro da Mata — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:823

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, no artigo 33.º do capítulo 3.º «Diversos encargos», é inscrita a quantia de 16.500\$, correspondente a £ 150, em novo número «Foros, censos e pensões», para pagamento do encargo que recai sobre o terreno da Embaixada de Portugal em Londres, referente ao semestre vencido em 25 de Março de 1934.

Art. 2.º Para compensação da despesa referida no artigo precedente é anulada importância igual no saldo da verba 2) do artigo 30.º do mesmo capítulo «Despesa com a compra de um edificio para a Embaixada de Portugal em Londres», mandada inscrever pelo decreto-lei n.º 23:216, de 9 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 23:824

Tendo a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, com sede no Pôrto, concessionária da queda de água do Ermal, no rio Ave, por decreto de 20 de Junho de 1928, pedido a concessão de uma linha a 30:000 volts do Ermal a Braga, Barcelos e Famalicão e seus ramais a 15:000 volts, abrangendo os concelhos citados e mais os de Póvoa de Lanhoso, Amares e Vieira;

Considerando que a referida Companhia não tem hoje possibilidade de colocação da energia da sua central, o que compromete seriamente o capital nela despendido;

Considerando que o pedido da Companhia não contraria, antes facilita, a política de interligação dos sistemas produtores de energia eléctrica que o Governo pretende adoptar;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas; mas Atendendo a que se espera fixar, dentro de pouco